

APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE ARQUIBANCADA DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL DO CAMPEONATO PARANAENSE, FERINDO TORCEDOR. CONHECIMENTO PARCIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE SEGURO CONTRATADO PELA ENTIDADE ORGANIZADORA DO EVENTO, TENDO COMO BENEFICIÁRIOS OS ESPECTADORES DO JOGO. DANOS MORAIS. COBERTURA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS NORTEADORES EXPRESSOS PELO CÓDIGO CIVIL INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 112 E 421 DO CC CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO APÓLICE SECURITÁRIA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. JUROS DE MORA INCABÍVEIS, POR ORA. 1. Ausente a sucumbência em relação à obrigação de arcar com os honorários da lide principal, falece interesse recursal à litis denunciada para requerer a redução do montante fixado a esse título, logo não se conhece do recurso nesses tópicos. 2. Presentes nos autos todos os elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, não ocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Inteligência do artigo 330, inciso I, do CPC. 3. Atentando-se à real intenção das partes, consubstanciada no instrumento contratual em análise (art. 112 do Código Civil), depreende-se estarem efetivamente cobertos os danos morais originados de acidente dentro do estádio de futebol, durante a realização do evento, eis que a função do contrato de seguro em tela é assegurar aos espectadores uma maior segurança em relação ao evento, a fim de reparar-lhes os danos sofridos em razão de problemas ocorridos nas partidas. 4. Ademais, em atenção à função social do contrato e à consequente exigência de resguardo dos interesses de terceiros afetados pelo instrumento contratual, em se tratando de seguro firmado em favor de terceiro, não é possível deixar o requerente sem a garantia representada pela indenização securitária, aos danos causados pelo infortúnio ocorrido durante a realização de evento desportivo coberto. 5. A correção monetária relativa aos danos morais incidirá a partir da fixação do valor a ser pago, pois o juízo a estabelece tendo em vista as condições do caso no momento do julgamento. 6. Os juros moratórios são devidos desde a data do evento danoso, haja vista se tratar de responsabilidade extracontratual. 7. Com relação aos valores contratados, em se tratando a correção monetária de mero reajuste do valor nominal da moeda, deve incidir da data da emissão da apólice constante dos autos, já que representa apenas a manutenção do poder da moeda com o passar dos anos. 8. Quanto aos juros em relação à apólice, o art. 395 do Código Civil disciplina a matéria na ocorrência do inadimplemento; se este ainda não se verificou, não é possível fazer incidir juros moratórios em relação ao valor segurado. Recurso (1) conhecido parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente provido. Apelação cível (2) ação de reparação de danos materiais e morais - queda de arquibancada durante partida de futebol do Campeonato Paranaense, ferindo torcedor; conhecimento parcial; dano moral; quantum; manutenção correção monetária; termo inicial; arbitramento da indenização; juros moratórios devidos, desde o evento danoso; honorários; advocatícios manutenção. 1. Conhece-se, em parte, o apelo do ora recorrente, frente à ausência de interesse de agir no que concerne ao pleito de condenação solidária da litis denunciada em relação à indenização a ser paga ao autor. 2. Em se tratando de grave falha na segurança dos espectadores da partida de futebol (art. 13 do Estatuto do Torcedor), a indenização pelo abalo moral sofrido deve ser fixada em valor expressivo, atendendo a sua dúplici função: representar um lenitivo da dor à vítima e sancionar exemplarmente o ofensor, a fim de inibir a repetição da conduta danosa. 3. A correção monetária relativa aos danos morais incidirá a partir da fixação do valor a ser pago, pois o juízo a estabelece tendo em vista as condições do caso no momento do julgamento. 4. Os juros moratórios são devidos desde a data do evento danoso, haja vista se tratar de responsabilidade extracontratual. 5. O percentual relativo à condenação nos honorários advocatícios remunera condignamente o patrono da parte autora, tendo-se em conta os requisitos do §3º do artigo 20 do CPC. Recurso (2) conhecido parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente provido. Apelação cível (3) ação de reparação de danos materiais e morais, queda de arquibancada durante partida de futebol do campeonato paranaense, ferindo torcedor; responsabilidade solidária da entidade organizadora do campeonato inteligência dos art.

19 do Estatuto do Torcedor e 14 do Código de Defesa do Consumidor; responsabilidade objetiva; dano moral puro; quantum; manutenção; honorários advocatícios; manutenção; lide secundária; honorários; cabimento. 1. A solidariedade entre a entidade mandante da partida de futebol e a organizadora do campeonato, por falhas na segurança dos torcedores, é legal, donde não se conceber a pretensão de se eximir do dever de indenizar, alegando ausência de culpa, inclusive porque a responsabilidade, no caso, é objetiva, cabendo ao consumidor apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano por ele sofrido. 2. O dano moral puro independe de prova, por atingir o interior da personalidade. Comprovado o nexo de causalidade entre o fato e o dano, obrigado está o causador de repará-lo. 3. Em se tratando de grave falha na segurança dos espectadores da partida de futebol (art. 13 do Estatuto do Torcedor), a indenização pelo abalo moral sofrido deve ser fixada em valor expressivo, atendendo a sua dúlice função: representar um lenitivo da dor à vítima e sancionar exemplarmente o ofensor, a fim de inibir a repetição da conduta danosa. 4. O percentual relativo à condenação nos honorários advocatícios remunera condignamente o patrono da parte autora, tendo-se em conta os requisitos do §3º do artigo 20 do CPC. 5. São devidos honorários ao patrono da denunciante, pois a seguradora denunciada manifestou resistência com relação à cobertura da indenização por dano moral. Recurso (3) conhecido e parcialmente provido. (TJPR. ApCiv 0625584- 9. Cianorte; Nona Câmara Cível; Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin; DJPR 26/03/2010. p. 186).

REPARAÇÃO DE DANOS. TORCEDOR IMPEDIDO DE INGRESSAR EM ESTÁDIO DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL, EMBORA TIVESSE ADQUIRIDO INGRESSO. ESTATUTO DO TORCEDOR. DIREITO À REPARAÇÃO DOS DANOS. Busca a parte autora indenização pelos danos materiais e morais sofridos ao não ingressar no Estádio onde ocorreria a partida Grêmio X Cruzeiro pela Taça Libertadores da América. Ilegitimidade passiva do requerido afastada. Preliminar que se confunde com o mérito. São aplicáveis ao caso a Lei nº 10.671/03 – Estatuto de Defesa do Torcedor – e a Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor -. Como se vê do texto dos artigos 3º e 14 da Lei nº 10.671/03, o Estatuto do Torcedor faz expressa remissão ao microsistema consumerista, equiparando a entidade responsável pela organização da competição ao fornecedor. A responsabilidade pela segurança do torcedor, durante a realização de evento esportivo, é da entidade detentora do mando de jogo, conforme art. 17 do Estatuto do Torcedor. Tratando-se de falha na segurança, a responsabilidade é objetiva, ensejando a aplicação, além das regras específicas do Estatuto do Torcedor, do disposto nos arts. 12 a 14 do CDC, que estabelecem a responsabilidade – objetiva – do fornecedor por defeitos na prestação de serviço. E não há falar que a mera solicitação de segurança ao Poder Público (art. 14, I, da Lei nº 10.671/03), pela entidade desportiva, transfere a responsabilidade pela segurança exclusivamente ao Estado. A solicitação de segurança ao Estado é um dos deveres da entidade desportiva, o que não exclui a responsabilidade pela elaboração do plano de ação especial a que se refere o artigo 17 do Estatuto. Entidade desportiva deve responder independentemente de culpa pelos prejuízos causados ao torcedor. Assim, ainda que tenha sido requisitada segurança ao Poder Público e estando esta efetivamente presente no estádio, se o ilícito ocorreu é de se concluir que a segurança prestada era insuficiente ou defeituosa, ensejando, assim, na forma do art. 19 da Lei nº 10.671/03, combinado com o art. 14 da Lei nº 8.078/90, o dever de indenizar da entidade desportiva. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório mantido visto que atende aos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais. (Ementa extraída do Recurso Inominado nº 71002390987, relatado pelo Dr. Fábio Vieira Heerdt, julgado em 24/06/2010). Recurso provido. (TJRS. RCiv 71002820546. Porto Alegre; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 28/10/2010; DJERS 05/11/2010).

I. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. II. APELAÇÃO 1: A) RECURSO ADESIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO CAPAZ DE ESTABELEECER UMA RELAÇÃO ENTRE APELANTE E APELADO.

NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA EXTRA CONTRATUAL. B) MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE, NÃO COMPROVADO O DANO MATERIAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DANO MORAL. DANO MATERIAL. FATO INCONTROVERSO. NÃO COMPROVAÇÃO APENAS DA EXTENSÃO DESTES DANOS. C) IRRESPONSABILIDADE DO APELANTE. FALTA DE PROVA DA CULPA PELA LESÃO OCORRIDA. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 14, 15 E 19 DO ESTATUTO DO TORCEDOR E 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. D) MULTA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. AFASTADA. RECURSO NÃO PROTETATÓRIO. LEGITIMIDADE DO PEDIDO DO APELANTE PARA CORREÇÃO DE OMISSÃO. III. APELAÇÃO 2: A) PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE QUE O ESTADO DO PARANÁ JÁ INDENIZA TODOS OS POLICIAIS MILITARES COM UMA GRATIFICAÇÃO (ADICIONAL) POR RISCO DE VIDA, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA RECLAMAR O DANO. NÃO ACOLHIDA. O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SERVE PARA BONIFICAR O MILITAR QUE, NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, PRECISA CONSTANTEMENTE SE EXPOR A UM RISCO DE LESÃO. BENEFÍCIO QUE NÃO ABRANGE EVENTUAIS DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS. B) INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS QUE SE DERAM EM RAZÃO DE CASO FORTUITO. PROVA TESTEMUNHAL É INSUFICIENTE PARA ATESTAR SE OS VENTOS QUE ATINGIRAM O ESTÁDIO TINHAM FORÇA PARA DERRUBAR PARTE DA PAREDE, E SE ESTA SE ENCONTRAVA EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. C) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. DANO MATERIAL INCONTROVERSO. DANO MORAL CARACTERIZADO. D) MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MANTIDA. EMBARGOS COM CARÁTER PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA R. SENTENÇA RECORRIDA. IV. APELAÇÃO 1 A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. APELAÇÃO 2 A QUE SE NEGA PROVIMENTO. INSURGEM-SE AS PARTES FRENTE A R. SENTENÇA DE FLS. 278-289 QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO OS RÉUS A PAGAR PARA O AUTOR INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R \$ 8.000,00. ALÉM DISSO, INSURGEM-SE CONTRA AS RESPECTIVAS DECISÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS APELANTES, NAS QUAIS FORAM APLICADAS MULTAS DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 538 DO CPC. SUSTENTA, EM SÍNTESE, O RÉU/APELANTE 1: A) PRELIMINARMENTE, A ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO; B) QUE NÃO SE PODE TER DANO MORAL SEM QUE HAJA O MATERIAL; C) QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO POR DEFEITO DO ESTÁDIO LIBERADO PARA O JOGO PELAS AUTORIDADES COMPETENTES; E D) QUE NADA TIVERAM DE PROTETATÓRIOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRÁRIO, SEU CABIMENTO E SUA PROCEDÊNCIA SÃO EVIDENTES, POR SUA VEZ, A RÉ/APELANTE 2 SUSTENTA, EM SÍNTESE: A) PRELIMINARMENTE, CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR; B) A INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR, EIS QUE OS DANOS CAUSADOS OCORRERAM EM FACE DE CASO FORTUITO, BEM COMO POR INEXISTIR DANO MORAL, POR AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO PELO APELADO; E C) INADEQUADA APLICAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. CONTRARRAZÕES ÀS FLS. 348- 353, PELA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA. É, EM RESUMO, O RELATÓRIO. I. - Conheço dos recursos, eis que interpostos e preparados tempestivamente. II. - Quanto à apelação 1: A) do recurso adesivo: A. 1) o pedido de ilegitimidade passiva do Coritiba Football Club não pode ser acolhido, uma vez que, como no mérito será demonstrado, restou caracterizada a responsabilidade indenizatória deste apelante. A. 2) da mesma forma, a alegação de falta de interesse de agir do autor, sob o fundamento de que inexistente contrato de trabalho capaz de estabelecer relação entre o ora apelante e apelado, não merece ser acolhida, por não se tratar de responsabilidade de natureza contratual, mas sim extracontratual,

nascida da violação de norma de segurança nos estádios, razão pela qual resta preenchido o binômio necessidade/adequação. B) do mérito: B. 1) primeiramente, não merece ser acolhida a alegação do apelante no sentido de que, não restando comprovado o dano material, não há que se falar em dano moral. O dano material é fato incontroverso, como bem relatou o MM. Juiz a quo às fls. 2811, não restando comprovada, isso sim, a extensão do dano sofrido pelo autor/ apelado, razão pela qual o pedido de danos materiais foi julgado improcedente, mas procedente quanto ao dano moral. B. 2) quanto à alegação de ausência de responsabilidade do apelante, por não haver prova de que o mesmo seja culpado pela lesão ocorrida, há que ressaltar o fato de sua responsabilidade ser objetiva, conforme os arts. 14, 15 e 19 do Estatuto do Torcedor e, ainda, com base no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual independe da prova da culpa. E, mesmo que se pudesse acolher a argumentação do apelante, não há nos autos a comprovação de que o clube tenha solicitado e recebido autorização do Corpo de Bombeiro e da Polícia Militar sobre a higidez do Estádio Pinheirão para a realização de jogos, pois os documentos dirigidos a estes órgãos se referem apenas ao cumprimento do art. 14, II do Estatuto do Torcedor e a solicitação de Agentes Públicos de Segurança (fls. 232-234). B. 3) e, no que se refere à aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, a mesma deve ser afastada, uma vez que não se pode considerar protelatório o recurso que visa corrigir omissão quanto ao dispositivo da sentença, no qual não se declarou como solidária a responsabilidade dos réus. Embora prevista na fundamentação, a mesma não fará coisa julgada, nos termos do art. 469, I do CPC2, razão pela qual se torna legítima a pretensão do ora apelante. III. - Quanto a apelação 2: A) alega o apelante, em sede de preliminar, a carência de ação do autor por falta de interesse de agir, sob o argumento de o Estado do Paraná já indenizar todos os policiais militares com uma gratificação (adicional) por risco de vida, não havendo assim razão para reclamar o dano. Entretanto, este pedido não merece ser acolhido, uma vez que o adicional de periculosidade serve para bonificar o militar que, no exercício de sua função, precisa constantemente se expor a um risco de lesão, ao contrário de inúmeras outras profissões. Assim, tal benefício não abrange eventuais danos causados por terceiros, razão pela qual é necessária e adequada sua cobrança via judicial. B) aduz, ainda, a inexistência do dever de indenizar da ora apelante, sob o argumento de que os danos se deram em razão de caso fortuito. Constatase que a prova testemunhal é capaz de demonstrar que, de fato, chovia forte e com vento, mas é insuficiente para atestar se os ventos que atingiram o estádio de futebol tinham força para derrubar parte da parede, e se a mesma estava em perfeito estado de conservação, razão pela qual se faria necessário, neste caso, a demonstração por meio de prova pericial, a qual restou inexistente. C) sustenta, ainda, que inexistente o dano moral indenizável, por não ter sido comprovada a existência da suposta cicatriz, de qualquer outro tipo de sequela, por não tomar qualquer medicamento em razão dos sofrimentos e, ainda, em razão de não haver prejuízos em seu salário. Contudo, mesmo inexistindo estas provas, o dever de indenizar nasce do fato de restar incontroverso a existência de um dano causado na cabeça do apelado, o que se sustenta até mesmo pela foto de fl. 14. Além disso, nota-se que foram necessárias duas semanas para que retornasse ao exercício de suas atividades, o que se supõe tenha ocorrido transtornos em sua vida. Nesse sentido, bem observou a MM. ^a juíza a quo às fls. 285-286 que “A lesão à integridade física do autor e o sofrimento desta decorrente se caracterizam como danos passíveis de indenização e não necessitam de comprovação, pois existem in re ipsa, ou seja, são suscetíveis de gerar a obrigação de indenizar independente de prova de sua efetiva existência”. D) e no que se refere à aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, a mesma deve ser mantida, uma vez demonstrado o caráter protelatório dos embargos. Não há contradição na r. Sentença recorrida, eis que em momento algum a MM^a. Juíza a quo afirmou que o apelado teria sofrido ferimentos graves, mas sim que este teria sido o argumento utilizado pelo autor, conforme bem pode se notar à fl. 285. A magistrada menciona apenas a existência de ferimentos sofridos pelo autor, o que é incontroverso, como acima mencionado. O que faltou, como já descrito no item b. 1 da apelação 1, foi a prova da extensão do dano para que a parte pudesse ser ressarcida por danos materiais. Diante disso, nota-se o caráter exclusivamente protelatório do recurso, razão pela qual mantenho a decisão. IV. - Por estas razões, dou parcial provimento à apelação 1 e nego provimento à apelação 2, Curitiba, 24 de abril de 2009. J. S. Fagundes Cunha - Relator 1 in casu, restou

incontroverso nos autos que o autor sofreu ferimentos em razão de ser atingido por vários tijolos que se desprenderam do muro do 'Estádio Pinheirão', ao final da partida de futebol travada entre o Coritiba Football Club e o Treze da Paraíba. 2 a imutabilidade decorrente da coisa julgada não abrange a motivação (RSTJ 90/ 199). Negrão, Theotônio e Gouvêa, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 39. ED. Atual. Até 16 de janeiro de 2007. - São Paulo: Saraiva, 2007. P. 564, art. 469: 5. (TJPR. ApCiv 0551928-2. Curitiba; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas; DJPR 04/05/2009; p. 160).